



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602634-57.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 LUCIENNE FERNANDES DOS REIS
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE INDICADA NO PARECER CONCLUSIVO QUE SE CONSUBSTANCIA EM IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 1,74% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOUREO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a aprovação das contas, indicando, contudo, impropriedades relativas à extrapolação, com aluguel de veículos, do limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 1.1), e a existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas (item 1.2). A examinadora destacou, outrossim, que *as impropriedades descritas afetaram a transparência e conformidade com o disposto na Resolução TSE 23.607/2019, contudo, após a prestação de contas final, foi possível a identificação das receitas e*

comprovação das despesas conforme os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

Contrariamente ao entendimento firmado no parecer técnico, a extrapolação do limite de gastos com a locação de veículos para utilização na campanha, em inobservância ao teto de 20% estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/20192, configura aplicação irregular de verba pública (no caso foram utilizados recursos do FEFC para pagamento dessas despesas), ensejando o recolhimento da quantia excedida ao Tesouro Nacional, na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, conforme jurisprudência consolidada dessa egrégia Corte Regional Eleitoral (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 0600678-77.2020.6.21.0096 - Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Data: 24/01/2022).

Desse modo, forçoso concluir como irregular o valor excedente de R\$ 802,00.

Contudo, considerando que a irregularidade apontada representa 1,74% do montante recebido pela campanha (R\$ 45.938,12), possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 802,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**